



## Regula a medida Estágios ATIVAR.PT

Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## Regula a medida Incentivo ATIVAR.PT

Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## Listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19

Despacho n.º 8422/2020, de 2 de setembro, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

(Anterior informação)  
Informação 2 Circular Informativa n.º29\_2020

## Informação 1

A presente portaria regula a medida **Estágios ATIVAR.PT**, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados.

Esta medida prevê por estágio o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho, não é aplicável aos estágios curriculares de quaisquer cursos e aos estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem e pode ser aplicável no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais.

Obs. Ainda não se encontram abertas as candidaturas.

## Informação 2

A presente portaria regula a medida **Incentivo ATIVAR.PT**, que consiste na concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Esta medida concretiza os objetivos da política de emprego, relativos ao apoio à contratação, e visa, nomeadamente, o seguinte:

- Prevenir e combater o desemprego;
- Fomentar e apoiar a criação líquida de postos de trabalho;
- Incentivar a inserção profissional de públicos com maior dificuldade de integração no mercado de trabalho;
- Promover a melhoria e a qualidade do emprego, incentivando vínculos laborais mais estáveis;
- Fomentar a criação de postos de trabalho localizados em territórios do interior, de forma a reduzir as assimetrias regionais.

Obs. Ainda não se encontram abertas as candidaturas.

## Informação 3

- Altera o Despacho n.º 5638-A/2020, de 18 de maio, que aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19.
- A Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, promoveu a extensão do âmbito de aplicação temporal do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, até 31 de outubro de 2020. Recorde-se que o artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, alargou a decisão extraordinária e temporária da Comissão Europeia de aplicação de franquias aduaneiras e de isenção do IVA às importações dos bens necessários ao combate ao surto de COVID-19 às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, que passaram igualmente a ser isentas de IVA, conquanto fossem cumpridos determinados requisitos legais.
- Considerando que o Despacho n.º 5638-A/2020, de 18 de maio, prevê expressamente a sua produção de efeitos entre **30 de janeiro de 2020** e 31 de julho de 2020, importa promover uma alteração ao Despacho que reflita esta extensão do âmbito de aplicação temporal do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, **até 31 de outubro de 2020**.
- Aproveita-se ainda esta oportunidade para clarificar que **todas as entidades integrantes da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados se encontram também abrangidas** e para alargar o seu âmbito de aplicação a entidades que, não detendo licenciamento das respostas sociais ou acordo de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais, assumem a prossecução **de fins caritativos ou filantrópicos**, e, nessa medida, mediante a demonstração da utilização dos bens em causa para os fins previstos na lei, se podem considerar beneficiadas pela isenção de IVA prevista no artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio. Nesta última vertente, atendendo às funções desempenhadas e inerentes à sua natureza jurídica, ficam agora **expressamente incluídas as Associações Humanitárias de Bombeiros**.



## Altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

### Informação 4

#### ARTIGO 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

São alterados os artigos 19.º (Isolamento profilático), 20.º (Subsídio de doença) e 21.º (Subsídios de assistência a filhos e netos) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

- É equiparada a doença a situação de **isolamento profilático** até 14 dias, seguidos ou interpolados, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. A autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.
- Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social abrangidos pelo presente artigo (artigo 20.º), a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera.
- A atribuição de **subsídio de doença** corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período referido no primeiro ponto, quando aplicável. O médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.
- Considera-se falta justificada a situação decorrente do **acompanhamento de isolamento profilático** motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, **de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem** do regime geral de segurança social.

#### ARTIGO 3.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os artigos 35.º-N e 37.º-A.

**Prorrogação da obrigação de adaptação à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro (Artigo 35.º-N)**

- No sentido de antecipar a transposição da Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, **relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente**, que se pretende iniciar ainda no corrente ano, o Governo entende ser oportuno **prorrogar até 31 de março de 2021** o período de que os prestadores de serviços de restauração e de bebidas dispõem para se adaptarem às disposições da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, uma vez que, no atual contexto de combate à propagação do novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, os operadores económicos, em virtude das imposições de encerramento dos estabelecimentos e de suspensão de atividades, não tiveram capacidade de escoar existências nem tempo para preparar a transição para o novo regime, que permitirá a redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.
- Produz efeitos a partir de 3 de setembro de 2020.

**Vigência (Artigo 37.º-A)**

Os artigos 20.º, 26.º, 28.º-A e 28.º-B vigoram **até ao dia 31 de dezembro de 2020**.

#### ARTIGO 6.º - Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º (Viagens organizadas por agências de viagens e turismo) do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril.

### Informação 5

Altera os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º e Anexo do Despacho Normativo n.º 4/2020, de 20 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 60, de 25 de março de 2020, que criou a Linha de Apoio às Microempresas do Turismo.

Despacho Normativo n.º 10/2020, de 9 de setembro, entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura

## Reforço da Linha de Apoio às Microempresas do Turismo



## Regulates the measure **ATIVAR.PT Internship**

**Ordinance No. 206/2020**, of August 27, enters into force the day following its publication

## Regulates the measure **ATIVAR.PT Incentive**

**Ordinance No. 207/2020**, of August 27, enters into force on the day following its publication

## Lists of entities benefiting from the **VAT exemption** for the purchase of goods necessary to combat COVID-19

**Order No. 8422/2020 of 2 September**, enters into force on the day following its publication

(Previous information)  
Information 2 Newsletter  
No. 29\_2020

## Information 1

This ordinance regulates the measure ATIVAR.PT Internship, which consists of supporting the insertion of young people in the labor market or the professional retraining of the unemployed.

This measure provides for the development of practical experience in a work context, which cannot consist of occupying jobs. and nursing and may be applicable in the development of internships for access to regulated professions, without prejudice to decisions made by Public Professional Associations.

Note. Applications are not yet open.

## Information 2

This Ordinance regulates the ATIVAR.PT Incentive measure, which consists of the granting of financial support to the employer for the conclusion of an employment contract with an unemployed person enrolled in the Institute of Employment and Vocational Training, I. P.

This measure achieves the objectives of employment policy relating to support for procurement and aims, inter alia, at the following:

Preventing and combating unemployment;

Foster and support the net creation of jobs;

Encourage the professional insertion of audiences with greater difficulty in integrating into the labor market;

Promote the improvement and quality of employment by encouraging more stable employment links;

Promote the creation of jobs located in inland territories in order to reduce regional asymmetries.

Note. Applications are not yet open.

## Information 3

- Amends Order No 5638-A/2020 of 18 May, which approves lists of entities benefiting from vat exemption in the purchase of goods necessary to combat COVID-19.
- Law No. 43/2020, of August 18, promoted the extension of the temporal scope of Article 2 of Law No. 13/2020, from May 7, until October 31, 2020. It is recalled that Article 2 of Law No 13/2020 of 7 May extended the extraordinary and temporary decision of the European Commission to apply customs relief and exemption from VAT on imports of goods necessary to combat the COVID-19 outbreak of intra-Community transfers and purchases of goods made in the national territory, which have also been exempt from VAT, provided certain legal requirements were met.
- Whereas Order No 5638-A/2020 of 18 May expressly provides for its production of effects between **30 January 2020** and 31 July 2020, it is necessary to promote an amendment to the Order reflecting this extension of the temporal scope of Article 2 of Law No. 13/2020, from 7 May **until 31 October 2020**.
- This opportunity is also taken to clarify that all entities members of the National Integrated Care Network are also covered and to extend their scope to entities that, having no licensing of social responses or cooperation agreement for the development of social responses, assume the pursuit of charitable or philanthropic purposes, and to that extent, by demonstrating the use of the goods in question for the purposes provided for by law, may be considered to be benefited by the VAT exemption provided for in Article 2 of Law No. 13/2020 of 7 May. In the latter aspect, in view of the functions performed and inherent in their legal nature, the Humanitarian Associations of Firefighters are now expressly included.



## Amends the exceptional and temporary measures relating to the covid-19 pandemic

Decree-Law No. 62-A/2020, of September 3, enters into force on the day following its publication

### Information 4

#### ARTICLE 2 - Amendment to Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13

Articles 19 (Prophylactic Isolation), 20 (Sickness Allowance) and 21 (Child and Grandchild Care Allowances) of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, which take effect from the date of entry into force of Law No. 27-A/2020 of July 24.

- The situation of prophylactic isolation for up to 14 days, consecutive or interpolated, of employees and independent workers of the general social security regime is equated to illness, motivated by situations of serious risk to public health decreed by the entities that exercise power of health authority. The public health authority declares the start date and the end date of the situation of prophylactic isolation.
- In situations of COVID-19 illness of employees and self-employed persons of the general social security scheme covered by this Article (Article 20), the allocation of sickness benefit is not subject to a waiting period.
- The attribution of sickness benefit corresponds to 100% of the net reference remuneration and has a maximum limit of 28 days, to which the period referred to in the first point is discounted, when applicable. The doctor evaluates the disease situation at most every 14 days, certifying the start date and the end date of the disease situation.
- The situation resulting from the monitoring of prophylactic isolation motivated by situations of serious risk to public health decreed by entities exercising the power of health authority, or disease by COVID-19, is considered justified, up to a limit of 14 days, in each of the situations, of a child or other dependent on the responsibility of the workers on behalf of the general social security system.

#### ARTICLE 3 - Addition to Decree-Law No. 10-A/2020, of March 13

Articles 35-N and 37-A are added to Decree-Law no. 10-A / 2020, of 13 March, in its current wording.

##### Extension of the obligation to adapt to Law No. 76/2019 of 2 September (Article 35-N)

- In order to anticipate the transposition of Directive (EU) 2019/904, of the European Parliament and of the Council, of 5 June 2019, on reducing the impact of certain plastic products on the environment, which is intended to start this year, the Government understands that it is opportune to extend until March 31, 2021 the period that providers of food and beverage services have to adapt to the provisions of Law no. 76/2019, of September 2, since, in the current context of combating the spread of the new coronavirus SARS-CoV-2 and the disease COVID-19, economic operators, due to the impositions of closing the establishments and suspending activities, were unable to drain stocks or time to prepare the transition to the new regime, which will reduce the impact of certain plastic products on the environment.
- It takes effect from 3 September 2020.

##### Term (Article 37a)

Articles 20, 26a, 28a and 28b are in force until 31 December 2020.

## Support Line for Micro Tourism Enterprises Reinforcement

### Information 5

Amends Articles 2, 4, 5, 7, 9 and 10 and Annex to Normative Order No. 4/2020 of March 20, published in the Diário da República, 2nd series, no. 60, of March 25, 2020, which created the Support Line for Microenterprises of Tourism.

Normative Order No. 10/2020, of September 9, enters into force on the day following its signature